

DECISÃO N° 2539621, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25759.524245/2022-18

AIS nº 2668040/22-8 - PA-Guarulhos-SP.D

Autuada: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

A empresa COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A foi autuada em 24 de dezembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): artigo 4º do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008, artigo 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2/2003, artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 456/2020, artigos 5º e 6º §1º da Lei nº 13.979/2020, artigo 3º inciso I da Portaria nº 663/2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

permitir o embarque e transportar a passageira Stella Conceição de Carvalho passaporte GC619377/Brasil, no voo CM 701 do Panamá para o Brasil, com chegada em 24/12/2021 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com Teste para detecção de Covid-19 com resultado Positivo realizado em 23/12/2021, não cumprindo as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante em anexo.

[...] grifei

Notificada da autuação em 24 de agosto de 2022 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de agosto de 2022 (fls. 10-21), alegando, em suma, ausência de responsabilidade pela infração e cumprimento da Portaria Interministerial nº 670; inexistência de provas nos autos para os fatos que lhe foram imputados. Além de argumentar sua competência tão somente em checar a documentação necessária ao embarque. Que não é obrigada a arquivar cópia de documentos e não possui acesso ao sistema da ANVISA para conferir preenchimento de documentos

e a autenticidade e veracidade de testes de Covid.

Afirma que a absoluta falta de provas dos fatos imputados, causa o cerceamento do seu direito de defesa e ofende o Princípio do Devido Processo Legal. Relata situações em autuações anteriores que teriam se mostrado indevidas. Questiona a legalidade de proibir o embarque de passageiro brasileiro, expondo-o a situação de desamparo e risco. Ressalta o comprometimento no cumprimento das "inúmeras" regras que surgiam durante o estado de emergência em todo o mundo, destacando que "*medidas de adequação foram sendo implementadas diariamente e esperava-se que autoridades como a ANVISA estivessem atuando conjuntamente e em parceria pelo bem comum, e não para, agora, aplicar penalidades em montantes que sequer se tem conhecimento*".

Requer a declaração de improcedência do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de fevereiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelo Termo de Controle Sanitário do Viajante -TCSV (fl. 02) e o passaporte e passagem aérea (fl. 04).

Esclarece que na Portaria nº 663/2021, assim como na Lei nº 13.979/2020, foram estabelecidas as responsabilidades tanto dos viajantes como das companhias aéreas. Destaca que o inciso I do artigo 3º dispõe que cabe as companhias aéreas verificar se o passageiro preenche as condições de entrada ao país, dentre as quais está a apresentação antes do voo, de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-COV-2 (covid19) com resultado negativo. Impossibilitando o embarque caso seja apresentado teste com resultado positivo.

E, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 24), considerando que a alta transmissibilidade dos vírus que afetam o trato respiratório, pela via aérea ou pelo contato das mãos com a boca ou com os olhos - respirando no mesmo ambiente. Destaca a duração de voos internacionais, possibilitando a contaminação e por isso a proibição, a fim de minimizar o risco de disseminação do novo coronavírus.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02 e 04, citados pelo servidor autuante, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Nos termos do *caput* do artigo 13 da Lei 6.437/77, o Auto de Infração Sanitária - AIS poderá ser lavrado na sede da repartição, o que implica notificação do infrator para ciência do AIS na modalidade descrita no inciso II do artigo 17 do diploma legal retrocitado, ou seja, via postal, comprovada pelo respectivo Aviso de Recebimento (A.R.). Não existe a exigência de envio do AIS acompanhado das provas que estão nos autos, assim, totalmente descabida a alegação de nulidade por ausência de provas.

Nos termos da Lei nº 6.437/1977 é assegurado ao autuado o acesso à cópia integral e vistas dos autos, não tendo se observado qualquer cerceamento nesse sentido, verificando-se que os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não sofreram vulneração. Cabe esclarecer que o fornecimento de cópia dos autos deve ser motivado pelo interessado conforme prevê a Portaria ANVISA nº 53, de 2021.

Em que pesem as alegações da defesa, essas não podem ser acolhidas, uma vez que, não é somente ao viajante que é atribuída a responsabilidade de comprovação de sua condição de embarque mediante a comprovação documental. A legislação sanitária prevê que a companhia aérea somente poderá permitir a entrada do passageiro na aeronave, mediante a apresentação de teste negativo (artigo 4º da Resolução - RDC nº 456/2020).

A Resolução - RDC nº 21/2008 prevê diversas responsabilidades das empresas de transporte aéreo, dentre elas a de informar os viajantes, previamente ao embarque, as medidas sanitárias específicas que possam impedir a entrada ou saída do território nacional; de divulgar as medidas sanitárias de

interesse para a saúde pública; e de notificar imediatamente à autoridade sanitária a presença de viajantes em situação irregular/ilegal a bordo do meio de transporte. O artigo 4º da Resolução - RDC nº 456/2020 prevê que "*O viajante com suspeita ou com diagnóstico confirmado da COVID-19 não deverá embarcar para viagem doméstica ou internacional.*"

O inciso I do artigo 3º da Portaria nº 663/2021, publicada em virtude da necessidade de imposição de restrições à entrada de viajantes no país em decorrência da declaração de emergência em saúde pública da importância internacional relacionada ao Covid19, determina que para a entrada de viajante no país por via aérea, seja ele brasileiro ou estrangeiro, deve ser apresentada à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável.

Sobre a participação das companhias aéreas no cumprimento da norma, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF - CMPAF, por meio do Memorando nº 27/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, em situação semelhante, destaca a responsabilidade imposta tanto ao viajante, como à companhia responsável pela operação do voo. Para melhor clareza, abaixo parcialmente transcrevo do citado memorando o que importa ao presente caso:

[...]

Vê-se que a norma exige que a apresentação do comprovante de preenchimento da DSV deve ser feita pelo viajante à companhia aérea responsável pelo voo, no momento do embarque. Tem-se, portanto, uma dupla responsabilidade imposta pelo dispositivo em questão, imposta tanto ao viajante, que deve preencher e apresentar a DSV, quanto à empresa de transporte aéreo, que deve exigi-la em momento prévio ao embarque.

Qualquer entendimento que atribua a responsabilidade exclusivamente ao viajante de apresentar a DSV, dissociando-a da responsabilidade da companhia área de exigi-lo, esvazia totalmente a função da norma sanitária, tornando-a a absolutamente inócua. No presente caso deve ser aplicada uma interpretação teleológica do regulamento sanitário, buscando-se o alcance da norma por meio da finalidade a ser atingida, que no caso é a proteção da saúde da população diante do cenário de pandemia de Covid-19.

Registre-se que o inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 tipifica como infração sanitária o ato de deixar de executar medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, como é o caso das medidas impostas pela Portaria nº 648/2020 - a exemplo da exigência de apresentação da DSV à companhia aérea previamente ao embarque do viajante com destino ao Brasil.

O comprometimento das empresas de transporte aéreo com o efetivo cumprimento das normas de proteção à saúde pública é de grande relevância para a minimização da disseminação de doenças, especialmente em situações de emergência de saúde pública de importância internacional, como é o caso da pandemia do Covid19. A DSV tem por objetivo permitir que se conheça a situação de saúde do viajante previamente ao embarque e permitir a adoção de eventuais medidas de rastreamento, isolamento e quarentena para mitigar o risco de transmissão de novas variantes da doença no país e auxiliar no controle da pandemia, havendo ainda a declaração de que o viajante concorda em atender as medidas sanitárias adotadas pelas autoridades brasileiras durante o período em que estiver no Brasil, sendo vedado o ingresso no país de viajante procedente do exterior que não portar a DSV.

[...] grifei

Dessa forma, resta claro que a autuação em nada afronta princípios de direito ou está dissociada do suporte legal e normativo sanitário. Por mais que a Autuada queira minimizar o ocorrido destacando ações preventivas no voo, o embarque e transporte da passageira com teste positivo, colocou em risco tanto a tripulação como os demais passageiros.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (fl. 20), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO

pela área autuante (fl. 24).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.479824/2006-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/01/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 18/08/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2539621** e o código CRC **44A788FF**.
